



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125980 - AL (2025/0474569-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : KAROLINA STHEFFANIE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO- PR062510
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR- AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR- AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO- AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. "1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC. (sic, fl. 295)" (e-STJ fl. 494).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125980 - AL(2025/0474569-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KAROLINA STHEFFANIE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. "1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC. (sic, fl. 295)" (e-STJ fl. 494).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por KAROLINA STHEFFANIE ARAUJO DE SOUZA contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por TALITA MARIA DA SILVA e OUTROS em face de BRASKEM S/A.

Decisão interlocutória: extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação à parte agravante, visto que esta teria optado pela adesão ao

Programa de Compensação Financeira, ao celebrar acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto por KAROLINA STHEFFANIE ARAUJO DE SOUZA, nos termos assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Karolina Sthefanne Araújo de Souza contra decisão que extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, por adesão da agravante ao Programa de Compensação Financeira (PCF), nos autos da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, com renúncia expressa a quaisquer valores indenizatórios. A agravante sustenta desconhecimento do acordo, exclusão de danos morais do objeto do pacto, abusividade de cláusulas, e requer pagamento de honorários contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a adesão voluntária da parte agravante ao Programa de Compensação Financeira impede a continuidade de ação individual com pedido de indenização por danos morais; (ii) definir se o agravo de instrumento é meio processual idôneo para questionar a validade do acordo homologado na Justiça Federal; (iii) apurar se há direito do patrono da agravante ao recebimento de honorários, diante da celebração do acordo pela cliente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada admite o ajuizamento de ações individuais paralelamente à ação coletiva, mas reconhece a eficácia da coisa julgada coletiva, inclusive com renúncia expressa no acordo homologado judicialmente que abrange danos morais e materiais.

4. O agravo de instrumento não é a via processual adequada para desconstituir acordo homologado por outro juízo federal, sendo necessário o ajuizamento de ação própria perante o juízo que proferiu a homologação.

5. A cláusula de quitação geral firmada no acordo é válida, tendo sido aceita voluntariamente pela agravante, não se verificando, no caso, vício de consentimento nem abusividade que justifique sua nulidade.

6. O direito aos honorários advocatícios contratuais subsiste, conforme o art. 24 da Lei 8.906/94, desde que não haja renúncia expressa pelo advogado, mas a competência para análise do pedido é do juízo federal onde o acordo foi homologado.

7. Não configurada litigância de má-fé, uma vez que não há comprovação de alteração intencional da verdade dos fatos ou prática de ato processual temerário pela parte ou por seu patrono.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1) A adesão voluntária ao Programa de Compensação Financeira homologado judicialmente implica renúncia ampla e irrestrita às pretensões indenizatórias objeto da ação individual, inclusive danos morais; 2) A via adequada para impugnar a validade de acordo homologado judicialmente é a ação

rescisória ou incidente próprio perante o juízo homologante; e 3) A celebração de acordo pelo cliente não afasta o direito do advogado aos honorários contratuais, salvo renúncia expressa, devendo o pedido ser formulado perante o juízo competente. (e-STJ fls. 242-243).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/AL:

i) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. "1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC. (sic, fl. 295)" (e-STJ fl. 494).

I. DA SÚMULA 7 DO STJ

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. "1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC. (sic, fl. 295)" (e-STJ fl. 494), sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Cumpre esclarecer que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias na hipótese vertente, o que não foi feito.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.980 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474569-4

Número de Origem:

07225207320238020001 08024922720258020000 7225207320238020001 8024922720258020000
8038366120194058000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAROLINA STHEFFANIE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAROLINA STHEFFANIE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026